



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074031-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é paciente SHEILLA DOS REIS BUENO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº. 756

Habeas Corpus Criminal nº 2074031-83.2025.8.26.0000

Processo de origem nº: 1501182-67.2024.8.26.0272

Comarca: Itapira

Impetrante: Camila Galvão Tourinho (Defensoria Pública)

Paciente: SHEILLA DOS REIS BUENO

Autoridade coatora: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapira

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Sheilla dos Reis Bueno, alegando constrangimento ilegal por indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva e substituição por prisão domiciliar. A ré foi acusada de tráfico de drogas sem violência ou grave ameaça. Alega-se ausência de requisitos para prisão preventiva e necessidade de cuidados com filho menor.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva diante da condenação em regime semiaberto e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na presença de maus antecedentes e risco à ordem pública, conforme sentença condenatória.

4. A jurisprudência do STJ sustenta que necessidade de se evitar reiteração delitiva justifica a manutenção da prisão preventiva, mesmo com regime inicial semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e risco à ordem pública. 2. A fixação de regime semiaberto não implica, por si só, revogação da prisão preventiva.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 312 e 313; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, III.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 593.471/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22.09.2020; STJ, AgRg no HC n. 859.266/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.11.2023; STJ, AgRg no HC n. 867.635/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.12.2023.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em prol de SHEILLA DOS REIS BUENO, apontando suposto constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapira, nos autos de nº. 1501182-67.2024.8.26.0272.

Pugna a impetrante pela reforma do decisum que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, substituindo-a por prisão domiciliar. Argumenta que foi imputada à ré a suposta prática do crime de tráfico de drogas, praticado sem violência ou grave ameaça. Aponta que a custódia cautelar é medida excepcional, e deve fundar-se em fatos certos e determinados, diretamente relacionados à necessidade no caso concreto, não bastando a mera referência aos termos da lei e à gravidade do crime, sem especificação de qualquer circunstância que a justifique.

Salienta que a paciente possui residência fixa no distrito culpa e não existe evidências concretas de que pretenda se furtar à aplicação da lei penal ou perturbar a instrução penal. Pontua estarem ausentes os requisitos legais para decretação da prisão preventiva.

Por fim, esclarece que SHEILA possui um filho menor, que conta com cinco anos de idade, que necessita da presença da mãe. Aduz que a manutenção de mulher com filho de até doze anos incompletos em ambiente prisional traduz manifesta coação ilegal, pois afronta a

razoabilidade e a dignidade da pessoa humana, portanto, em caso de não revogação da prisão preventiva, imperativo seria que a paciente aguardasse o julgamento em prisão domiciliar.

Requer, liminarmente, a cassação do decisum para que seja revogada a prisão preventiva da paciente ou, subsidiariamente, que seja posta em prisão domiciliar. No mérito, requer a confirmação da liminar, com a concessão da ordem, determinando-se que a paciente responda o processo em liberdade, ou, subsidiariamente, determinando-se que permaneça em prisão cautelar domiciliar.

O writ veio acompanhado dos documentos de fls. 12/39.

A liminar foi indeferida (fl. 41/44).

A d. Procuradora de Justiça, Dra. Martha de Toledo Machado, manifestou-se pelo não conhecimento, em razão de o pedido estar prejudicado, ou pela denegação da ordem (fls. 55/62).

É o relatório.

É caso de denegação.

Consoante se verifica de fls. 131/136 dos autos nº. 1501182-67.2024.8.26.0272, foi proferida sentença condenatória, tendo a paciente sido condenada como incurso no art. 33, caput, c. c. art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta)

dias-multa, em regime inicial semiaberto, negado o direito de apelar em liberdade, em razão da presença dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Ressaltou a d. Magistrada que “a sentenciada é portadora de maus antecedentes e tem outro processo em andamento nesta comarca pelo mesmo crime. Dessa forma, não há dúvida de que, em liberdade, poderá voltar a delinquir, colocando em risco a ordem pública” (fl.136).

Como se vê, a r. decisão encontra-se satisfatória e idoneamente motivada, uma vez que continuam presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, que autorizam a manutenção da prisão preventiva. Apontou a d. Magistrada a existência concreta de fatos contemporâneos que justificam o cárcere, em receio de perigo à ordem pública, de modo que a segregação cautelar da paciente se justifica pela gravidade concreta da conduta.

Nesse contexto, aplica-se ao caso o entendimento pacífico do C. STJ no sentido de que “mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes” (HC 593.471/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020).

Sublinhe-se que a sentença determinou a imediata transferência da acusada para presídio apropriado ao regime semiaberto e já houve expedição de ofício à SAP para tal providência (fls. 142/143 da origem).

Em casos similares, o C. STJ assim decidiu (destacamos):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELOS MAUS ANTECEDENTES DO ACUSADO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Alinhando a jurisprudência desta Corte Superior ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a regra passou a não mais permitir a manutenção da prisão preventiva quando a sentença condenatória fixar regime inicial de cumprimento de pena diferente do fechado. Porém, a orientação suporta exceções, que dependerão de cada caso concreto, considerando especialmente a necessidade de se evitar reiteração delitiva .

2. No caso, houve expressa referência aos maus antecedentes do réu para fins de manutenção da respectiva segregação cautelar, com determinação de adequação da prisão ao regime inicial semiaberto. A respeito: "[A] perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores - inclusive, entre eles, condenação transitada em julgado -, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo." (RHC 133.853/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quina Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 859.266/SP - 2023/0361977-3, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023)

E também:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação do regime inicial semiaberto não é suficiente, por si só, para ensejar a revogação da prisão

preventiva, a qual pode ser compatibilizada com o modo intermediário de cumprimento de pena.

2. "A insurgência acerca da incompatibilidade do regime imposto na condenação e o cumprimento da prisão preventiva deve ser sanada após a expedição de guia de execução provisória da pena, pelo Juízo das Execuções" (AgRg no RHC n. 167.060/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 21/10/2022).

3. O Juízo de primeira instância, ao condenar o réu a 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, indeferiu-lhe o direito de recorrer em liberdade. O Tribunal de origem, a seu turno, determinou a compatibilização da custódia cautelar do acusado com o modo de cumprimento de pena fixado na sentença, o que afasta o alegado constrangimento ilegal. A discussão sobre as condições concretas do estabelecimento prisional deve ser levada ao Juízo da Vara de Execuções Penais.

4. Não há comprovação de que a defesa haja pleiteado benefícios executórios atinentes ao regime intermediário, tais como saída temporária e trabalho externo, tampouco que eles foram negados ao ora agravante.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 867.635/SC - 2023/0405238-0, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal configurado no caso concreto, eis que a ordem da sentença é de segregação no regime menos gravoso, não de permanência em cadeia em condição assemelhada ao regime fechado.

Diante do exposto, denega-se a ordem .

CARLARAHAL
Relatora